

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA – MINISTRA CARMEN LÚCIA**ADI 6241**

A **ASSOCIAÇÃO LIVRES**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 30.960.947/0001-88, com sede na Av. Marquês de Olinda, 974, 3º andar, Recife, PE, CEP: 50.030-000, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, requerer o ingresso como **AMICUS CURIAE** na presente demanda, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

A Peticionante é um movimento liberal suprapartidário que desenvolve lideranças, políticas públicas e projetos de impacto social com o objetivo de renovar a política e construir um Brasil mais livre junto com as pessoas que mais precisam

Logo no artigo 3º de seu estatuto o Livres estabelece, como um de seus escopos a busca por maior liberdade econômica no país:

Art. 3º. O LIVRES tem por objeto:

- **promover as liberdades política, econômica e individual;**
- **promover, coordenar e executar estudos, ações, projetos e programas relacionados a políticas públicas e sociais;**
- formar líderes, gestores e empreendedores nas áreas de políticas públicas e sociais;

Dessa forma, a ora Peticionante atua em todo o território nacional, nas mais diversas esferas entidades federativas, na intercomunicação com os três Poderes da República.

Considerando a natureza da Peticionante, enquanto organização da sociedade civil especializada na questão das liberdades, resta evidenciado que poderá contribuir para elucidar temas incomuns e de difícil racionalização envolvidos para se obter a correta solução da lide.

Tendo em vista que a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), questionando a política pública de desestatização vigente, a qual, segundo o autor, deveria ser revista, por reservar ao Poder Executivo a prerrogativa unilateral de transferir à iniciativa privada o controle de empresas públicas, é forçoso entender pela presença de interesse jurídico na presente demanda.

O professor Alexandra Câmara ensina que “o amicus curiae é *um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado*”. Dessa maneira, “o que legitima a intervenção do amicus curiae é *um interesse que se pode qualificar como institucional*”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. A Intervenção do Amicus Curiae no Novo CPC. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>. Acesso em 24/10/2018)

Enquanto parte da sociedade civil, o Livres tem se engajado no debate acerca do uso mais efetivo do Estado e da Administração Pública.

Em artigo de autoria da presidente de nosso conselho acadêmico, é preciso atentar para a regra prevista no art. 173 da nossa Constituição:

O artigo 173 da Constituição diz claramente que a participação do Estado na atividade econômica é exceção, e não a regra. E, pela lei do PND, quem define setores estratégicos é o Executivo. Temos um governo respirando por aparelhos. Só isso explica a invasão de sua competência sem que esboçasse



uma reação à altura da gravidade da decisão.
(<https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/opiniaio-direito-privatizar-liminar-ministro-lewandowski>)

Em outro texto de sua autoria, Elena Landau afirma que:

O Programa Nacional de Desestatização (PND) foi criado em 1990. Até hoje, o procedimento para escolher as empresas a privatizar é o mesmo: com base em sugestão do Conselho Nacional de Desestatização (hoje Conselho do PPI), decretos presidenciais decidem caso a caso a inclusão de novas empresas.

Além disso, foi realizado um *webinar* acerca do mesmo tema, sendo necessário registrar que:

É hora de começar a cumprir o artigo 173 da Constituição, até hoje ignorado: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

[...]

A Carta impõe a inversão do ônus da prova. O governo, baseado no que as leis já permitem, deve, por decreto, incluir todas as empresas estatais no programa de privatização, de uma única vez. Em bem poucos casos, a medida vai depender de lei específica, como no da Eletrobras, o que foi feito há pouco por medida provisória; mas é exceção.

O debate público está invertido desde 1988. Não faz sentido que o governo seja obrigado a provar a necessidade de privatizar cada uma de suas empresas. O correto, segundo a Constituição, é o oposto.

E aqui não se podem aceitar argumentos subjetivos, como os de políticos com interesses pessoais na estatal, os de grupos privados que se beneficiam de seus negócios ou os de funcionários que preferem o guarda-chuva do governo a serem avaliados por gestores privados.

Empresas estatais têm de ser exceção: para mantê-las, há que se demonstrar qual imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, bem delimitado em lei, que o



justifique. Mas é preciso cuidado: por conta de nossa herança patrimonialista, muitas vezes se confunde imperativo de segurança nacional com a retórica vaga dos setores “estratégicos”.

Destarte, é de se requerer à V. Exa. a ora Peticionante seja admitida no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, inclusive proceder à apresentação de memoriais, participar de eventual audiência pública e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação;

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2020.

IRAPUÃ SANTANA

OAB/SP 341.538

